

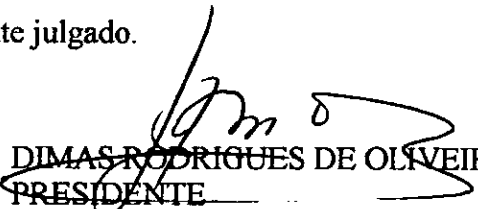
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10293/000.506/92-16
RECURSO Nº. : 76.850
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : LAURA MARIA CANTO BARBOSA LIMA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO (AC)
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.274

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - É improcedente o pedido de retificação de declaração de ajuste anual, de pessoa física, interposto depois de ultrapassado o prazo para pagamento da última parcela do imposto nela apurado. Igualmente só pode ser considerado o pedido de retificação quando comprovado erro nela contido e desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento "ex-officio", se feito tempestivamente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURA MARIA CANTO BARBOSA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10293/000.506/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.274
RECURSO Nº. : 76.850
RECORRENTE : LAURA MARIA CANTO BARBOSA LIMA

RELATÓRIO

LAURA MARIA CANTO BARBOSA LIMA, já qualificada no presente processo, não se conformando com a decisão de fls. 17 e 18, exarada pela Delegacia da Receita Federal em Rio Branco (AC), da qual tomou ciência em, por AR, em 27.01.93, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 18.02.93.

A presente questão teve início em 31.08.92, com o pedido formulado pela ora RECORRENTE, para retificação de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1990 (período-base de 1989), por supostos erros de fatos que enumera em sua petição, destacando-se, dentro outros, o valor de Ncz\$ 294.961,00 que declarara e lançara como rendimento tributável, e que aponta como sendo correto somente o montante de Ncz\$ 29.126,00 e que corresponde a 10% do valor declarado. Citado rendimento era oriundo de pro-labore pago pela empresa DIMEL - Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. Reputa que os erros apontados decorreram falha do contador encarregado da elaboração de sua declaração que teria incluído o valor de seus rendimentos diretamente como imposto devido. Anexou DARF de recolhimento de valor de imposto que considerou devido (fls. 04).

Inicialmente, numa análise preliminar, a repartição competente considerando a existência do Processo nº 10293.000.481/91-14, referente ao mesmo exercício, com valor inscrito em dívida ativa, encaminhou o presente processo para apreciação e revisão à Divisão de Fiscalização (DIVFIS), e esta emitiu o pronunciamento, dizendo ser incabível a retificação no que diz respeito a parte que visava a redução do imposto, mas propunha a retificação no que se referia a declaração de bens (fls. 14). A fls. 15 se acha juntada Declaração de Rendimentos (Formulário III), relativa ao exercício de 1990 (período-base de 1989), da empresa DIMEL - Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., com opção pelo regime de **Lucro Arbitrado**.

◊

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10293/000.506/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.274

Apreciando a questão, a Delegacia da Receita Federal em Rio Branco (AC), indeferiu o pedido de retificação, conforme fundamentação exposta à fls. 18, sob o prisma de que o mesmo improcede em razão de ter sido interposto depois de ultrapassado o prazo para pagamento da última parcela do imposto e que somente pode ser considerado o pedido de retificação quando comprovado erro contido na declaração, desde que não tenha havido interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento “ex-offício”, se feito tempestivamente. Esclareceu, ainda, que o valor do pro-labore recebido da empresa DIMEL - Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares, não representa um erro de fato ou engano, como alegado, pois o valor declarado (Ncz\$ 294.961,00) corresponde ao valor constante da Declaração IRPJ/90 da referida empresa.

À vista desta decisão a ora RECORRENTE interpôs o presente recurso em que resume os termos de seu pedido de retificação, insistindo na existência de erro de fato que reputa devidamente comprovado, alegando, ainda não ter havido cuidado por parte do fisco ao examinar as declarações (original e retificadora). Pede a reforma da decisão “a quo”, para que seja acolhido o pedido de retificação e conseqüente arquivamento do processo, considerando que o imposto real e efetivo já havia sido recolhido, conforme comprovantes de fls. 04.

Subindo o recurso a este Colegiado, o mesmo foi apreciado em sessão de 07 de junho de 1994, tendo sido baixada a Resolução nº 106-0.731, em que se converteu o julgamento em diligência, para que a repartição de origem, em relatório circunstanciado esclarecesse se o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal e o conteúdo do processo nº 10293.000.481/91-14, relativo ao mesmo exercício, citado à fls. 13, bem como a que se refere o DARF de fls. 04.

A repartição de origem, em atendimento ao acima solicitado, elaborou e apresentou o relatório de fls. 50, acompanhado de documentos (fls. 51 a 55), que leio.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10293/000.506/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.274

VOTO

Conselheiro Genésio Deschamps, Relator

O objeto deste processo é um pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual, da ora RECORRENTE, que a meu ver, apesar da insistência em ter havido erro de fato, foi muito bem analisado pela autoridade “a quo”.

De fato, além dos aspectos abordados com correção pela decisão recorrido, também não procedem as alegações da ora RECORRENTE sobre o suposto “erro de fato” que seria o suporte de seu pedido.

Verificando-se a Declaração de Rendimentos (Formulário III) apresentada pela DIMEL - Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., constante de fls. 15, nota-se que ela optou pelo regime de **Lucro Arbitrado** e auferiu uma receita bruta, no período-base de 1989, relativa a revenda de mercadorias, no montante de Ncz\$ 5.618.312,00 e da qual resultou o lucro arbitrado de Ncz\$ 842.746,00 (Quadro 11 - fls. 15v).

Segundo as normas que regem o regime de lucro arbitrado, se presume distribuído em favor dos sócios da empresa o valor do lucro apurado, excluído o valor do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, na proporção da respectiva participação de cada um no capital da sociedade. E a empresa DIMEL - Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. assim o fez. E dessa distribuição coube à ora RECORRENTE, no período-base de 1989, o montante de Ncz\$ 294.961,00, conforme consta do Quadro 14 da Declaração de Rendimentos (fls. 15v) da referida sociedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10293/000.506/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.274

Tal lucro é tributado na pessoa física beneficiária (art. 34, inciso I, do RIR/80), devendo ser incluído na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao período-base em que foram apurados. E assim o fez a ora RECORRENTE, em relação ao rendimento acima mencionado, em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1990 (ano-base de 1989) que originariamente apresentou (Documento de fls. 39 e 40), e na qual se constata no Quadro 1 (Rendimentos sujeitos à Tabela Progressiva).

Pela retificação pedida, pretende a ora RECORRENTE que o valor seja retificado para NCz\$ 29.126,00, por se tratar de pro-labore. E aqui reside uma aberração da retificação pretendida, que poderia levar a alguém menos avisado a aceitar o pedido.

Efetivamente, pelo que se depreende do Demonstrativo do Resultado do Exercício, do período-base de 1989, da empresa DIMEL - Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (fls. 11 e 12), esta teve um desembolso de despesas a título de “pro-labore” no montante de Ncz\$ 58.252,00 (fls. 12), do qual o valor de Ncz\$ 29.126,00 é exatamente a metade. Pressupõe-se que tal valor tenha sido distribuído e pago aos dois sócios, como o fora o lucro arbitrado, e na mesma proporção.

Ora, tal valor também deveria ser objeto de inclusão da Declaração de Ajuste Anual da beneficiária, como rendimento tributável, a título de remuneração (pro-labore), além do “lucro arbitrado” que lhe coube.

É o que deveria ter acontecido no presente caso, e o que se pretende, através do pedido de retificação, é apenas tributar o valor percebido a título de “pro-labore”, que aliás não foi incluído entre os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual original, e excluir o valor distribuído a título de “lucro arbitrado”, corretamente oferecido a tributação na já citada Declaração de Ajuste Anual original.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10293/000.506/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.274

Ademais, os esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal em Rio Branco, sobre o processo nº 10293/000.481/91-14, reforçam a decisão de primeira instância.

Portanto, à evidência que o “erro de fato” alegado é totalmente fora de propósito e, consequentemente, não pode servir de suporte fático ao pedido de retificação.

Assim, independentemente, de ter sido ou não oferecido a tributação a parcela relativa ao “pro-labore”, não incluída na Declaração de Ajuste Anual original, pela ora RECORRENTE, e tendo em vista que o objeto deste processo é tão somente acatar ou não o pedido de retificação pleiteado, é de se manter a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal em Rio Branco (AC), pelos seu próprios fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996



GENÉSIO DESCHAMPS